



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet



Habeas Corpus nº. 0062688-85.2026.8.19.0000

Impetrante: Ana Carmem Matos de Carvalho

Paciente: Paulo Henrique Gomes Ribeiro

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Unica da Comarca de Pirai

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Paulo Henrique Gomes Ribeiro, contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Pirai que manteve sua prisão preventiva pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta a Impetrante, em síntese, ausência dos requisitos da prisão preventiva, condições pessoais favoráveis, atuação do Paciente como mero transportador ocasional e necessidade de assistência ao filho de 6 anos diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, requerendo a revogação da custódia ou, subsidiariamente, sua substituição por prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas.

Conclusos, decido:

A liminar em sede de *habeas corpus* não tem previsão legal específica, sendo dita figura admitida pela doutrina e jurisprudência.

Exige-se, no entanto, a comprovação inequívoca da existência cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, em razão da sua excepcionalidade.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet



Em análise perfunctória, típica da decisão de pedido liminar em *habeas corpus*, entende-se que a decisão atacada está regularmente fundamentada de molde a justificar a manutenção da prisão preventiva.

Por cautela destaca-se a decisão atacada (id.02 Anexo 1)

“[...] Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado PAULO HENRIQUE GOMES RIBEIRO. O acusado se encontra preso por força de conversão da prisão em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 33 “caput” c/c art. 40 V, ambos da Lei no 11.343/06. Prosseguindo-se, cumpre consignar que a presente decisão atende ao comando do art. 316, parágrafo único, do CPP, consistindo em revisão periódica da necessidade de manutenção da prisão preventiva, mediante decisão motivada, sem prejuízo de nova análise após requerimento das partes. Com efeito, a prisão preventiva é medida cautelar de natureza excepcional e somente se legitima quando demonstrados, com base em elementos concretos dos autos, a prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, sobretudo, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (CPP, art. 312, caput). Ademais, a decisão deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e em fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida (CPP, art. 312, § 2º; art. 315, caput e § 1º), sendo incabível a decretação ou manutenção fundada em gravidade abstrata do delito (CPP, art. 312, § 4º). No caso, verifica-se que a prisão preventiva do acusado foi decretada pelo Juízo da Central de Audiência de Custódia, por decisão proferida recentemente, após o exame da legalidade do flagrante e da presença dos requisitos legais. Assim, a decisão cautelar, em juízo de cognição sumária próprio do momento, assentou o *fumus comissidelicti* e o *periculum libertatis* a partir de dados objetivos do próprio auto de prisão, notadamente a dinâmica do fato imputado e os elementos colhidos na fase inaugural. No que concerne ao *fumus comissi delicti*, a materialidade e os indícios de autoria, neste estágio processual, incluindo os registros de ocorrência, autos de apreensão e entrega e termos de declaração, os quais, ainda que submetidos a posterior valoração exauriente, revelam suporte mínimo para a persecução penal e para a tutela cautelar, sem antecipação do mérito. No tocante ao *periculum libertatis*, a manutenção da segregação cautelar mostra-se necessária, em especial para garantia da ordem pública, considerando o *modus operandi* descrito nos autos, aferido por elementos concretos, nos termos do art. 312, § 3º, inciso I, do CPP. Também se verifica o cabimento legal da preventiva nos termos do art. 313 do CPP, considerada a natureza dolosa do delito e sua pena máxima em abstrato, além de não se tratar de hipótese de





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

prisão como antecipação de pena, vedada pelo art. 313, § 2º, do CPP. Igualmente, não há, por ora, elemento documental que imponha a incidência impeditiva do art. 314 do CPP (hipóteses do art. 23 do CP), sem prejuízo de reapreciação se sobrevier prova idônea em sentido diverso. Dessarte, inexistindo alteração fática ou processual idônea a afastar o risco previamente identificado, tenho que permanecem hígidos os fundamentos da decisão proferida pelo Juízo da Central de Audiência de Custódia, mostrando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, nesta fase, como tutela cautelar. Ante o exposto, em sede de revisão prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, REVISO E MANTENHO a prisão preventiva de PAULO HENRIQUE GOMES RIBEIRO. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2026, às 14:00 horas[...].

Com efeito, a decisão impugnada encontra-se fundamentada na presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, tendo o Juízo de origem destacado a existência de elementos relativos à materialidade e aos indícios de autoria, bem como a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

As demais questões suscitadas, inclusive quanto à alegada ausência de dolo, à incidência do tráfico privilegiado e à substituição da custódia por prisão domiciliar, demandam exame mais aprofundado, incompatível com a cognição sumária própria deste momento processual.

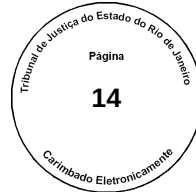
Assim, não se divisando, neste estágio, flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, INDEFIRO A LIMINAR vindicada.

Considerando a transcrição da r. decisão hostilizada, não se vislumbra necessidade de serem prestadas informações por parte da d. Autoridade apontada como coatora ou das entidades requeridas, pelo que as dispenso.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet



Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

